

A. I. N° - 124157.0779/09-5
AUTUADO - FIAT AUTOMÓVEIS S/A
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 10.03.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0015-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o veículo objeto da autuação não está classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II do Convênio ICMS 132/92. Infração descaracterizada. Prejudicado o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/11/2009 para exigir ICMS no valor de R\$ 12.328,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da circulação de produto tributado (“MINIBUS FIAT”), com volume interno maior do que 9 m³, NCM 87021000, constante da nota fiscal eletrônica 10.769 (fl. 09), sujeito ao regime de substituição tributária (Convênio ICMS 132/92), sem a retenção do imposto devido, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 124157.0778/09-9 (fl. 05).

Às fls. 16 a 23, através de advogado regularmente constituído, o autuado impugna o lançamento, dizendo-se pessoa jurídica de direito privado, cujo ramo de atuação é o automobilístico, notadamente a fabricação e comercialização de veículos automotores.

No seu entender, o Fisco cometeu equívoco ao afirmar que o bem objeto da autuação estaria sujeito ao regime de substituição tributária previsto na cláusula 1ª do Convênio ICMS 132/1992. Afinal, tal dispositivo remete a uma lista exaustiva dos automotores sujeitos ao regime, que se encontra no Anexo II do citado Acordo, onde está o produto.

Com relação aos veículos da posição 8702, como é o caso do “MINIBUS FIAT”, a listagem apresenta apenas dois itens, devidamente diferenciados: veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiro e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³; e outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiro e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³.

Uma vez que a própria Fiscalização informa que o automotor possui volume interno maior do que 9 m³, não há como sustentar a cobrança do ICMS/ST.

Em seguida, passa a dispor sobre a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), que indica critérios precisos de diferenciação entre os veículos com mais e com menos do que 9 m³ de volume interno. A seu ver, a simples confrontação entre a tabela disposta à fl. 20 e a lista do Anexo II do Convênio ICMS 132/92 é suficiente para se confirmar que não é aplicável o regime de substituição tributária no caso em tela.

Trata-se de distinção tão relevante para efeitos tributários, que o art. 4º do Decreto Federal 6.006/06, que aprova a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), exige manifestação da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências estabelecidas, o que foi feito no Ato Declaratório de fl. 54.

No caso de se decidir pela aplicação do regime de substituição, pleiteia a redução do imposto a pagar e da multa, considerando-se o disposto no Convênio ICMS 51/2000, já que o veículo consta na posição 87 da NBM/SH (cláusula 1^a).

Requer a improcedência do Auto de Infração ou revisão para a aplicação das normas do Convênio ICMS 51/2000.

Na informação fiscal de fls. 62 e 63, o autuante manifesta concordância com as razões defensivas, pois entende que, de fato, o autuado comprovou o cometimento de equívoco ao se exigir o ICMS/ST. Para que seja enquadrado no citado regime, o veículo deve possuir volume inferior a 9 m³.

Requer a improcedência da autuação.

VOTO

O Convênio ICMS 132/92 dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores. Na sua cláusula primeira, está dito que nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

O Anexo II, nas suas duas primeiras posições, conforme exaustivamente argumentado pelo autuado, contempla tão somente veículos com volumes internos inferiores a 9 m³, sendo que o "MINIBUS FIAT", de acordo com o Ato Declaratório Executivo Coana número 01, de 12 de janeiro de 2010 (fl. 54), expressamente declara que o veículo cumpre as exigências para enquadramento no "Ex 02" do Código 8702.10.00, que pertine aos automotores com mais do que 9 m³ (fl. 20).

Comprovado que o veículo objeto da autuação não está classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II do Convênio ICMS 132/92. Infração descaracterizada.

Fica, portanto, prejudicado o pedido de revisão fiscal, para fins de enquadramento da situação na cláusula 1^a do Convênio ICMS 51/2000.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124157.0779/09-5, lavrado contra FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - JULGADOR